



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600390-92.2020.6.02.0053 - Joaquim Gomes - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO GUEDES CAVALCANTE FILHO VEREADOR

Advogado do(a) RECORRENTE: JOAO ALVES SALGUEIRO - AL0003450

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. FORNECEDOR BENEFICIÁRIO DE PROGRAMA SOCIAL. INCAPACIDADE OPERACIONAL. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. GASTO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL-FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso eleitoral a fim de reformar a sentença e aprovar as contas do candidato Antônio Guedes Cavalcante Filho, relativas à campanha eleitoral de 2020, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25/05/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Antônio Guedes Cavalcante

Filho em face da sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que desaprovou a sua prestação de contas, relativa à campanha eleitoral de 2020, ocasião em que disputou o cargo de vereador no município de Joaquim Gomes.

A sentença impugnada, contrariando a manifestação da unidade técnica e o parecer da Promotoria Eleitoral, entendeu que a contabilidade de campanha do recorrente conteria falhas que, em conjunto, comprometeriam a regularidade das contas.

Conforme se extrai da fundamentação do julgado atacado, sua excelência realçou que foram detectados gastos de campanha com fornecedores de serviços cujos sócios ou administradores estariam inscritos como beneficiários de programa social do Governo Federal, a indicar a ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado, conforme se pode extrair do seguinte fragmento do julgado:

(...);

"Contudo, não acolherei as justificativas.

Alegar que (i) não há obrigação do pleno reconhecimento da ausência de capacidade econômica do doador ou que (ii) não lhe cabia a fiscalizar se o fornecedor estava inscrito em algum benefício social é justificativa que, se aceita, nega vigência a todas as regras de fiscalização da arrecadação e gastos em campanha. Bastaria prestar contas e declarar desconhecimento absoluto de tudo para convalidar toda e qualquer inconsistência.

É o que reiteradamente consigna o Tribunal Superior Eleitoral. Já se consignou, por exemplo, que "Não há como se afastar a irregularidade sob a alegação de desconhecimento da data de constituição da empresa doadora, pois cabe aos candidatos, na qualidade de administradores financeiros das respectivas campanhas (art. 20 da Lei 9.504/97), fiscalizar a fonte dos recursos arrecadados" (Recurso Especial Eleitoral nº 606433, Acórdão, Relator(a) Min. Nancy Andrighi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Página 12).

As exigências em discussão, em especial, existem para afastar quaisquer dúvidas acerca de comportamentos irregulares.

Se alguém inscrito em programas assistenciais como bolsa-família ou auxílio emergencial doa valores

significativos em campanha, há indícios de duas situações possíveis: (i) possível lavagem de dinheiro (por meio da qual recursos são dados ao particular e devolvidos aos candidatos por meio de doações com aparência de legitimidade) ou (ii) fraude na concessão dos benefícios sociais, já que alguém com capacidade econômica para fazer doação daquele montante certamente não faria jus a tal valor.

Da mesma forma, se alguém inscrito em programas sociais atua como fornecedor de produtos ou serviços em campanha, há dúvida sobre a regularidade da existência da pessoa jurídica e das atividades efetivamente exercidas.

Tratando-se de pleito municipal em Zona Eleitoral compostas por cidades com pequeno número de eleitores e pouca movimentação de recursos, verifica-se que não há como ser menos rigoroso quanto ao dever dos candidatos de zelar pela higidez de suas contas.

A desaprovação de contas, portanto, serve para viabilizar apurações preliminares sobre tais condutas pelas vias adequadas, já que os candidatos não se revestiram das cautelas contábeis compatíveis com o rigor exigido pela legislação eleitoral.

Entendo que existem indícios de ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado.” (destaque acrescido).

O recorrente, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que o fato de um sócio da empresa supostamente ser beneficiário de programas sociais não é razão para concluir pela ausência de capacidade operacional da empresa para prestar o serviço ou fornecer o material contratado. Aduz que a despesa realizada junto à empresa Alan Paulo de A. Moura Albuquerque EIRELI, CNPJ Nº 14.067.321/0001-18, se deu de acordo com as formalidades legais, com a emissão da nota fiscal, recebimento do material contratado e efetivo pagamento da despesa. Por fim, postulou a aprovação de suas contas, ainda que com ressalvas.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso e aprovação das contas do candidato, relativas às Eleições 2020, ao fundamento de que a desaprovação das contas, no caso concreto, teve por base apenas e tão somente indícios de irregularidades, que não restaram devidamente comprovados.

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação desta Corte recurso eleitoral interposto por Antônio Guedes Cavalcante Filho em face da sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha eleitoral de 2020 do recorrente.

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em 09.02.2021 no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral e o apelo foi interposto em 11.02.2021, por procurador habilitado nos autos (id. 5264113).

O fundamento precípua do *decisum* para a desaprovação das contas foi a realização de despesa junto a fornecedor cujo sócio ou administrador seria beneficiário de programas sociais, a indicar a ausência de capacidade operacional para prestar o serviço ou fornecer o material contratado.

Sua excelência entendeu que "(...) se alguém inscrito em programas sociais atua como fornecedor de produtos ou serviços em campanha, há dúvida sobre a regularidade da existência da pessoa jurídica e das atividades efetivamente exercidas".

Em atenta análise ao presente caderno processual, verifica-se que a irregularidade decorreria da suposta falta de capacidade operacional para a prestação do serviço ou para o fornecimento de produtos gráficos de campanha pela empresa Alan Paulo de A. Moura Albuquerque - EIRELI, CNPJ Nº 14.067.321/0001-18, no valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), unicamente porque seu sócio ou administrador estava inscrito como beneficiário de programa social do Governo Federal.

Contudo, no que concerne à suposta falta de capacidade operacional para a prestação do serviço ou para o fornecimento de produtos gráficos de campanha, é imperativo reconhecer que isso não foi apurado nos presentes autos, valendo-se o julgador de primeiro grau de meros indícios para fundamentar a sua decisão, como bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

"Em análise aos documentos da prestação de contas verifica-se que, de fato, houve a comprovação da despesa contratada, nos termos da legislação de regência, mediante juntada do documento fiscal e do comprovante de pagamento do gasto eleitoral, conforme documentos Id. 5265663, em conformidade com os artigos

art. 38 e 60 da Resolução TSE 23.607, in verbis:

(...);

Contudo, nenhuma diligência para verificação da regularidade e efetiva realização do gasto questionado foi determinada nos presentes autos. Com todas as vênias ao diligente Juiz de 1º grau, a desaprovação das contas, no caso concreto, teve por base apenas e tão somente indícios de irregularidades, que não restaram devidamente comprovados.

O prestador, por outro lado, comprovou a despesa declarada e atestou a efetiva prestação do serviço contratado - impressão de material para uso publicitário.

Desse modo, para a Procuradoria Regional Eleitoral, a aquisição de material gráfico junto a fornecedor cujo sócio é beneficiário de auxílio emergencial não importa, isoladamente, em irregularidade na prestação de contas - por ausência de capacidade operacional - quando devidamente comprovado o gasto eleitoral, nos termos da Resolução 23.607 do TSE.".

Deve ser endossado esse entendimento do *Parquet*, uma vez que eventual irregularidade na concessão de AUXÍLIO EMERGENCIAL àquelas pessoas (sócio e/ou administrador) deve ser apurada de ação própria, seja no âmbito criminal, administrativo e/ou via representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Os elementos constantes dos autos indicam que a contratação e o pagamento foram realizados de maneira idônea e de acordo com as formalidades legais, tendo havido a emissão de documentos fiscais e sido atestada a prestação do serviço consistente na impressão de material publicitário. Senão veja:

Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário;

III - débito em conta; ou

IV - cartão de débito da conta bancária.

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura do prestador de serviços.

§ 3º A Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados.

§ 4º Ficam dispensadas de comprovação na prestação de contas:

I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por pessoa cedente;

II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos ou partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

III - a cessão de automóvel de propriedade do candidato, do cônjuge e de seus parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal durante a campanha.

§ 5º A dispensa de comprovação prevista no § 4º não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo.

§ 6º Para fins do disposto no inciso II do § 4º, considera-se uso comum:

I - de sede: o compartilhamento de imóvel para instalação de comitê de campanha e realização de atividades de campanha eleitoral, compreendido no valor da doação estimável o uso e/ou a locação do espaço, assim como as despesas para sua manutenção, excetuadas as despesas com pessoal, regulamentadas na forma do art. 41 desta Resolução;

II - de materiais de propaganda eleitoral: a produção de materiais publicitários que beneficiem duas ou mais campanhas eleitorais.

(...);

§ 8º A comprovação dos gastos eleitorais com material de campanha impresso deve indicar no corpo do documento fiscal as dimensões do material produzido. (destaque acrescido).

Portanto, ao meu sentir, sequer estamos diante de uma impropriedade.

Desse modo, afasto essa irregularidade, por entender que, para uma conclusão firme no sentido da existência de irregularidades, faz-se necessário que os indícios sejam reforçados por outras circunstâncias que mostram-se ausentes nestes

autos.

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso eleitoral a fim de reformar a sentença e aprovar as contas do candidato Antônio Guedes Cavalcante Filho, relativas à campanha eleitoral de 2020.

É como voto.

Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Relator

Assinado eletronicamente por: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO
FREITAS
28/05/2021 10:11:28
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 8475363



2105261451143090000008288492

IMPRIMIR

GERAR PDF